



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 05/09/2025 16:47:53.780 - CASP
PRL1 CASP => PL 2407/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 2023.

Estabelece regras de governança e de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Autores: Deputada ADRIANA VENTURA e outros

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.407, de 2023, é de autoria da Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP) e coautoria do Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS), do Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), do Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG), do Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG), do Dep. Paulo Foleto (PSB/ES), do Dep. Luiz Lima (PL/RJ), da Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP), do Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES), do Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS), do Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) e da Dep. Flávia Morais (PDT/GO).

A presente proposição tem como objetivo estabelecer *“regras de governança e de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais”*.

A proposta em análise ainda:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 05/09/2025 16:47:53.780 - CASP
PRL1 CASP => PL 2407/2023

PRL n.1

- Elenca as informações que as páginas eletrônicas dos Serviços Sociais Autônomos deverão divulgar;
- Prevê que os Serviços Sociais Autônomos deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, orientados pelos princípios descritos;
- Estabelece que os Serviços Sociais Autônomos devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e na Lei que dispõe sobre as Sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976); e
- Lista as exigências para que os cidadãos possam ser escolhidos para serem membros do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por objetivo reforçar a transparência na atuação dos Serviços Sociais Autônomos, entidades de relevante papel na execução de políticas públicas de assistência e desenvolvimento setoriais.

A transparência é princípio basilar que deve nortear a atuação de entidades que, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, recebem dotações orçamentárias e executam atividades de interesse público. Ao assegurar a ampla divulgação de informações sobre estrutura, objetivos, execução orçamentária, contratos e remunerações, o projeto fortalece o controle social e a confiança da

202502994000
* C02502994000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 05/09/2025 16:47:53.780 - CASP
PRL1 CASP => PL 2407/2023

PRL n.1

sociedade na correta aplicação dos recursos. Dessa forma, a presente proposição é meritória, todavia, merece aprimoramentos elencados no substitutivo anexo.

Cumpre destacar que, no processo de aprimoramento da presente proposição, foram suprimidos dispositivos que tratavam de aspectos de gestão interna dessas entidades. Tal medida visa sanar potenciais vícios de constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) asseguram a autonomia administrativa dos Serviços Sociais Autônomos, submetendo-os, formalmente, apenas ao controle finalístico exercido pelo Tribunal de Contas da União.

É importante frisar que o art. 240 da CF/88 garante a manutenção desses serviços sociais autônomos nos exatos moldes da legislação que lhes é própria, vale dizer, como entes privados organizados sob regras estatutárias soberanas, visando alcançar a finalidade legal fincada em seus diplomas instituidores, de fomento social, com recursos advindos de contribuições das empresas ligadas a cada um dos segmentos econômicos envolvidos.

Assim, o substitutivo ora apresentamos preserva a autonomia de gestão dessas entidades, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros claros e objetivos de transparência, compatíveis com o regime jurídico a que estão submetidas. Trata-se, portanto, de iniciativa equilibrada, que respeita a ordem constitucional e fortalece os mecanismos de fiscalização e controle social dos Serviços Sociais Autônomos.

No mesmo sentido, o substitutivo anexo condiciona a nomeação para os cargos de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos ao cumprimento de requisitos objetivos, como: reputação ilibada, ausência de condenações definitivas por crimes contra a administração pública, contra a fé pública, contra o patrimônio ou por ato doloso de improbidade administrativa, aprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União e inexistência de condenação definitiva por irregularidade na gestão de recursos.

O objetivo é o de assegurar que a gestão dessas entidades seja exercida por pessoas com histórico de probidade e responsabilidade na administração dessas entidades. Tal medida reforça a integridade institucional, previne riscos de má



* C D 2 5 0 2 9 9 2 9 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

gestão e fortalece a confiança da sociedade na atuação dos Serviços Sociais Autônomos.

Assim, diante de todo o exposto, somos pela aprovação, do PL nº 2.407/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 2023.

Apresentação: 05/09/2025 16:47:53.780 - CASP
PRL1 CASP => PL 2407/2023

PRL n.1

Estabelece regras de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de transparência aplicáveis aos Serviços Sociais Autônomos autorizados por lei e instituídos pelo Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Art. 2º Os Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – carta anual, subscrita pelos membros do Conselho Deliberativo, explicitando os compromissos de consecução de objetivos da entidade, em atendimento ao interesse público que justificou sua autorização, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III – informações concernentes à execução de despesas, incluindo a íntegra de todos os contratos celebrados;

CD250299294000
* * * * *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

IV – remunerações de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.

Art. 3º A nomeação para os cargos de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos referidos no art. 1º fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – reputação ilibada, comprovada pela ausência de condenações por crimes contra a administração pública, contra a fé pública, contra o patrimônio ou por ato doloso de improbidade administrativa;

II – não ter sido condenado pelo Tribunal de Contas da União, por irregularidade na gestão de recursos públicos ou das entidades referidas no caput;

III – ter as contas relativas à gestão de recursos públicos ou das entidades referidas no caput devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas da União;

IV – não estar cumprindo sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, aplicada por decisão administrativa ou judicial definitiva.

Art. 4º. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 05/09/2025 16:47:53.780 - CASP
PRL1 CASP => PL 2407/2023

PRL n.1

